## I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

VALTER MOURA DO CARMO

JULIA MAURMANN XIMENES

## Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

## Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

## Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

#### D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo

## Julia Maurmann Ximenes

Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-047-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

## Apresentação

O ano de 2020 tem sido um marco na utilização de tecnologias da comunicação e informação. Neste sentido, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI adaptou o formato de seu evento presencial no meio do ano para o primeiro Evento Virtual do CONPEDI. Os painéis e grupos de trabalhos foram transmitidos pela plataforma virtual, com participação de alunos e professores do Brasil e do exterior.

No Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas II, a apresentação e debates dos trabalhos ocorreu tranquilamente no dia 29 de julho, sob a coordenação dos professores Julia Maurmann Ximenes, Valter Moura do Carmo e Sébastien Kiwonghi Bizawu.

A problemática recorrente foi a pandemia e os impactos na efetivação dos direitos sociais, assim com o papel do campo jurídico na proteção dos cidadãos mais vulneráveis no momento de incerteza que vivemos.

Na linha de proteção dos vulneráveis, pesquisas sobre Bolsa Família, políticas habitacionais, Benefício de Prestação Continuada ações afirmativas, desigualdade racial, saúde mental e catadores de resíduos sólidos foram apresentadas e discutidas.

Assim, os "invisíveis", ou seja, cidadãos que não tem voz e que precisam de uma proteção mais assertiva do Estado foram apresentados por intermédio de pesquisas que buscam diferentes estratégias de transformação social.

O desafio do primeiro evento virtual foi alcançado com êxito e vamos continuar pesquisando!

Boa leitura!

#continuepesquisando

Profa Dra Julia Maurmann Ximenes - Escola Nacional de Administração Pública (Enap)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDH)

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org. br.

# PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E A FACE DESCOLONIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

# BOLSA FAMÍLIA PROGRAM AND THE DECOLONIAL FACE OF PUBLIC POLICIES IN BRAZIL

Witan Silva Barros <sup>1</sup> Jeferson Antonio Fernandes Bacelar <sup>2</sup>

### Resumo

O artigo, tomando como recorte o Programa Bolsa Família –PBF, tem por objetivo analisar o pensamento descolonial. Discorrerá sobre aspectos conceituais da dignidade da pessoa humana e sua ligação com a pobreza. Discute o movimento constitucionalista da modernidade /colonialidade e seu reflexo no Brasil, apresentando a percepção de uma nova hermenêutica constitucional descolonial, no campo dos direitos sociais.

Palavras-chave: Políticas públicas, Descolonialidade, Bolsa família, Constitucionalismo

## Abstract/Resumen/Résumé

The article, using the Bolsa Família Program - PBF, aims to analyze decolonial thinking. Discuss conceptual aspects of the dignity of the human person and their connection with poverty. It discusses the constitutionalist movement of modernity / coloniality and its reflection in Brazil, presenting a perception of a new decolonial constitutional hermeneutics, in the field of social rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public policies, Decoloniality, Bolsa família, Constitutionalism

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestranda em Direitos Fundamentais da Universidade da Amazônia – UNAMA. Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia – UNAMA.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Doutor em Direito UNESA-RJ. Professor da Graduação e do Mestrado em Direitos Fundamentais da UNAMA.

## 1 INTRODUÇÃO

O Programa Bolsa Família – PBF, doravante PBF, é política pública voltada para o atendimento do princípio da dignidade da pessoa humana, amparado no artigo 6º da Constituição Federal, que prevê o direito social de assistência aos desamparados. O PBF atende às camadas sociais identificadas pela Lei 10.836/2004 como em condição de pobreza e extrema pobreza, destinando o pagamento de recurso financeiro capaz de garantir aos beneficiários, renda mínima que possibilite acesso a bens básicos, em especial a alimentação.

As políticas públicas se justificam pela necessidade de transformar determinadas realidades sociais, que, pela sua simples e própria existência afrontam a dignidade humana, impondo reação da sociedade e do Poder Público para fazer frente a tal desafio ou demanda. A miséria e a fome são expressões máximas de tal afronta.

O artigo analisa o contexto do surgimento do novo constitucionalismo latinoamericano, bem assim, os interesses políticos, econômicos e epistêmicos que sustentem a
proposta desenvolvimentista da modernidade que impunha a visão de mundo eurocêntrica,
apregoando princípios e valores de caráter universal, colonialista. Analisa os aspectos
conceituais da dignidade da pessoa humana como paradigma fundamentado a partir da
pluridiversidade constitucional, fruto dos movimentos sociais de comunidades invisibilizadas
nos países latino-americanos. No caso brasileiro, apresenta os números dos investimentos
realizados no Programa Bolsa Família, o qual caracterizado como movimento descolonial no
sentido de fraturar a modernidade/ colonialidade, transmutando a constituição da figura utópica
e distanciada dos saberes locais, para uma constituição horizontal, reflexo do diálogo e da
evolução contínua no sentido do atendimento das necessidades da demodiversidade.

O caminho metodológico utilizado para o estudo foi da pesquisa qualitativa, com a mobilização documental de legislação e de doutrina.

# 2 PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA: POLÍTICA PÚBLICA E UMA EXPRESSÃO DA DIGNIDADE HUMANA.

Como política pública o PBF se enquadra nos desafios conceituais e operacionais de todas as ações governamentais, diante das restrições orçamentárias. Como explica Souza (2006) "Não existe uma única, nem melhor, definição sobre o que seja política pública", mas os conceitos se direcionam às atividades governamentais que se dirigem a influenciar positivamente a coletividade cidadã. A complexidade da questão é mais detalhada assim:

a política pública em geral e a política social em particular são campos

multidisciplinares, e seu foco está nas explicações sobre a natureza da política pública e seus processos. Por isso, uma teoria geral da política pública implica a busca de sintetizar teorias construídas no campo da sociologia, da ciência política e da economia. As políticas públicas repercutem na economia e nas sociedades, daí por que qualquer teoria da política pública precisa também explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade. Tal é também a razão pela qual pesquisadores de tantas disciplinas — economia, ciência política, sociologia, antropologia, geografia, planejamento, gestão e ciências sociais aplicadas — partilham um interesse comum na área e têm contribuído para avanços teóricos e empíricos (SOUZA, 2006).

Mais concretamente as políticas públicas são traduções dos propósitos, programas e (até) promessas eleitorais assumidas pelos governos, antes de serem Governo, bem como os compromissos que herdam impostos pela legislação em vigor, levando-se em conta o princípio da impessoalidade. O que efetivamente marca a eficácia de uma política pública é o nível de mudança real que proporciona à vida das pessoas. Inquestionável, portanto, que o PBF é a maior política pública contemporânea, implementada pelo Estado brasileiro.

Desde 1930 se tem notícia no mundo acerca de políticas públicas de atendimento a populações carentes, transferidores de renda, em vários países europeus e também nos Estados Unidos da América (SILVA; LIMA, 2014). No Brasil, a partir da redemocratização, os programas de transferência de renda foram iniciados. Em âmbito nacional, a década de 1990 marca a instituição das primeiras experiências, neste sentido se destaca o Programa de Garantia de Renda Mínima, originado do Projeto de Lei Federal nº 80/1991, e que garantia repasses financeiros a famílias que tivessem em sua composição crianças em idade escolar e matriculadas em escola públicas, enquadradas na faixa etária entre cinco a dezesseis anos.

Em 1995 surgiram experiências nas cidades de Campinas, Ribeiro Preto, Santos, todas no Estado de São Paulo, e em Brasília, no Distrito Federal, que implementaram políticas públicas de transferência de renda, as quais passaram a integrar o Sistema de Proteção Social brasileiro. No ano de 2001, quando o Brasil era presidido por Fernando Henrique Cardoso, já em seu segundo mandato, houve uma expansão significativa dos programas federais criados na década anterior, tais como: Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, assim como foram criados: Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Bolsa Renda, Vale Gás, estes os mais expressivos. No ano de 2003, já no mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi instituído o programa Bolsa Família, aprovado por intermédio da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro

de 2004<sup>1</sup>, que propôs a unificação do Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Bolsa Renda, Vale Gás, em um só programa. No ano de 2014, sob a Presidência de Dilma Rousseff, o Governo Federal lançou o plano de ação denominado "Estratégia Brasil Sem Miséria", quando o PBF beneficiou mais de 14 milhões de famílias (SILVA; LIMA, 2014).

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece no artigo 1°, inciso III a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988), no entanto, esse vetor é "mera intencionalidade nem sempre ou raramente contemplada" (LIXA; 2015), conforme muito bem refletido por Lixa que ao analisar o constitucionalismo brasileiro leciona:

A redemocratização aliada a um constitucionalismo construído nas matizes europeias que consagram direitos fundamentais — conquistados ao longo de um processo histórico específico -, em terras brasileiras tem sido uma proposta desacompanhada de políticas públicas e sociais capazes de conferir eficácia e efetividade à nova ordem, ainda com agravante de existirem fortes resistências entre juristas herdeiros de uma lógica cartesiana ainda reféns do ultrapassado paradigma formal legalista do direito (LIXA, 2015).

O PBF estabelece na Lei 10.836/2004 (BRASIL, 2004) a transferência de renda para quatro grupos distintos, e que estejam enquadrados nos níveis de pobreza e extrema pobreza nela arrolados, sendo identificado como benefício básico, o previsto no artigo 2°, item I, para superação de situação de extrema pobreza, que pode ser cumulado com os beneficiários que devem atender a condicionalidade "saúde e educação", conforme descrito no item IV do artigo 2°; benefício variável, o qual direcionado a unidades familiares que possuam em seu núcleo gestantes, nutrizes, crianças com idade entre zero a doze anos, ou adolescentes de até quinze anos; benefício variável, onde a composição familiar albergue adolescente com idade entre dezesseis e dezessete anos. Por sua vez, as condicionalidades estabelecidas pelo artigo 3° da Lei tornam indispensáveis a realização de exames de pré-natal, acompanhamento nutricional e de saúde, além de frequência escolar (BRASIL, 2004).

Percebe-se pela orientação legal que a política pública do Bolsa Família objetiva conduzir a população pobre e em extrema pobreza a satisfazer minimante suas necessidades alimentares, conduzir ao atendimento em atenção básica de saúde e promover o desenvolvimento intelectual de crianças e adolescentes. No entanto, perceber a pobreza é muito mais que perceber a "insuficiência de renda", nas palavras de Silva e Lima (2014):

legislativas aconteceram em anos sucessivos.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Criado pela Lei n.º 10.836, de 09 de janeiro de 2004, disciplinado pelo Decreto n.º 5.209, de 17 de setembro de 2004. Já vinha sendo implementado com fundamento na Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003. Posteriormente, as Leis 11.692/2008, 12.058/2009 e 12.212/2010 fizeram alterações ao texto original da Lei 10.836/2004, ampliando o Bolsa Família e o integrando a outros programas sociais. Outras alterações

A pobreza é concebida para além da insuficiência de renda; é produto da exploração do trabalho; é desigualdade de distribuição de riqueza socialmente produzida; significa o não acesso a serviços sociais básicos, à informação, ao trabalho, e à renda digna, é não participação social e política (SILVA, 2007).

Mas é como os que são considerados pobres se vêm? Tal abordagem é fundamental em uma análise descolonial. Albernaz; Gurovitz (2002), baseados nas ideias de Narayan (Voices of the poor - Can anyone hear us?), afirmam que "Ninguém melhor do que os próprios pobres para falar sobre sua situação". Narayan, baseada em Avaliações Participativas sobre a Pobreza (APP's), analisou entrevistas realizadas com populações desfavorecidas sobre o tema da pobreza, o resutado foi uma "perspectiva multicultural da pobreza", que transcende questões já conhecidas como: renda e os gastos em educação e saúde, avançando para algo inovador: dar voz ao sem-voz, conferir visibilidade àquele que, sendo pessoas, pareciam apenas coisas ou números de uma planilha estatística.

Nesta direção a pobreza é definida como "a falta do que é necessário para o bem-estar material — especialmente alimentos, moradia, terra e outros ativos. Em outras palavras, a pobreza é a falta de recursos múltiplos que leva à fome e à privação física" (ALBERNAZ; GUROVITZ, 2002). Um dado que não se pode ignorar, apontado pela pesquisa, a psicologia da pobreza:

Os pobres têm consciência de sua falta de voz, poder e independência que os sujeita à exploração. A pobreza os deixa mais vulneráveis à humilhação e ao tratamento desumano pelos agentes públicos e privados a quem, freqüentemente, solicitam ajuda. Os pobres também falam sobre a dor causada pela inevitável ruptura com as normas sociais e sua incapacidade de manter sua identidade cultural por meio da participação em tradições, festivais e rituais. A incapacidade de participar na vida comunitária leva a uma ruptura das relações sociais (ALBERNAZ; GUROVITZ, 2002).

Por fim, destaca-se, no contexto do constitucionalismo que a lei e o acesso à justiça são entendidos "como aspectos cruciais ao bem-estar", mas mencionam quatro problemas crônicos e sistêmicos: "corrupção, violência, subsistência insegura e falta de poder". No contexto do pensamento descolonial a "falta de poder" nos interessa. Seria a "incapacidade de controlar o que acontece ao indivíduo devido à pobreza", pois "Suas vozes são ouvidas raramente e, algumas vezes, até silenciadas. Sua falta de organização acaba impedindo que eles enfrentem as autoridades quando se observam submetidos a práticas ilegais" (ALBERNAZ; GUROVITZ, 2002).

Embora dignidade da pessoa humana seja fundamento da República Federativa do Brasil, as políticas públicas direcionadas aos mais vulneráveis, ainda não atendem plenamente

os déficits sociais, pois os direitos sociais como educação, saúde, trabalho são meras realidades formais, pois a pobreza ainda é aguda.

Outrossim, segundo os dados divulgados no portal da transparência do Governo Federal, no exercício de 2017 a transferência efetiva de renda diretamente às famílias em condição de pobreza, por meio do PBF, foi de mais de 27 bilhões de reais; no exercício de 2018, mais de 29 bilhões de reais e, em 2019, mais de 32 bilhões de reais (BRASIL, 2017, 2018, 2019). Já o investimento em direitos sociais como educação básica fundamental e atenção básica em saúde tiveram injeção de investimentos menores que a do PBF, muito embora esses elementos sejam condicionalidades do próprio programa.

A distribuição orçamentária dos recursos por ação orçamentária, sub-função educação básica em 2017 foi em torno de 14 bilhões; no exercício 2018, foi de 15 bilhões; e no exercício 2019, foi de 16 bilhões. Por seu turno, o investimento orçado para a saúde, atenção básica foi de 19 bilhões em 2017, 20 bilhões em 2018 e 26 bilhões no ano de 2019 (BRASIL, 2017, 2018, 2019).

Está claro que a diferença percebida nesses dados evidencia a ampliação da participação democrática dos movimentos sociais através da instituição do PBF, pressionando também a melhoria e ampliação do acesso aos direitos sociais tais quais a educação e a saúde.

É aqui que se propõe um ponto de conexão com o novo paradigma constitucional latino-americano. Muito embora seja um movimento tímido diante do "velho constitucionalismo", se apresenta por três pontos de organização do poder: "nas fontes de legitimidade, ampliando seu viés democrático; na formulação jurídica dos direitos; na concepção teórica que as inspirou" (BRAGATO, 2015).

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1°, inciso III preceitua a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Brasileira (Brasil, 1988). A dignidade da pessoa humana tem sido empregada como elemento norteador para garantia de elasticidade na proteção aos interesses plurais, mesmo que invisibilizados pelo contexto da modernidade colonial, por meio da ponderação de direitos se estabelece um mínimo razoável oponível, em última análise à coletividade, conforme lição de Alexy (TORRES, 2002).

Sarlet com muita propriedade diz que "a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental, exige e pressupõe o reconhecimento de proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos)" (TORRES, 2002). A partir dessa premissa tem-se que a efetividade dos direitos sociais é regra de força cogente e oponível contra o Poder Público, e os instrumentos jurídicos que permitem reivindicá-lo fazem parte do sistema de controle estabelecido pelo movimento constitucional

descolonial latino-americano.

O princípio da dignidade da pessoa humana é a mola propulsora da equiparação dos direitos fundamentais dentro de um contexto de classificação unitário, e se configura como núcleo duro, mínimo existencial, que não pode ser relativizado:

O princípio da dignidade da pessoa humana passa a ocupar um lugar de destaque, notadamente pelo fato de que, ao menos para alguns, o conteúdo em dignidade da pessoa humana acaba por ser identificado como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais, ou pela circunstância de – mesmo não aceita tal identificação – se considerar que pelo menos (e sempre) o conteúdo em dignidade da pessoa em cada direito fundamental encontra-se imune a restrições (SARLET, 2011).

Do mesmo modo, a dignidade da pessoa humana é percebida também como todas as condições mínimas de vida que garanta ao cidadão o desenvolvimento social no contexto em que se encontra, sendo, dessa forma, entendido por Sen (2009) como direito de liberdade, vejamos:

- [...] Procuramos demonstrar neste livro que o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. [...] Mas as liberdades também dependem de outros determinantes, como as disposições sociais e econômica (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas).
- [...] Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vertir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso a água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação de liberdade vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social, como por exemplo a ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação ou de instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem sociais (SEN, 2009).

A educação ao lado do direito à saúde, ao trabalho e à assistência são os pilares sociais de qualquer sociedade, e seu acesso de modo igualitário é direito de liberdade, já que proporciona o crescimento do indivíduo e em última análise, se confunde com o desenvolvimento de uma nação.

É do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana que se extrai a ideia do mínimo existencial. Na defesa da preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana, é importante lembrar que o princípio da separação dos poderes, bem como a competência para manipulação orçamentária não são absolutos, pois sofrem exceções previstas na própria Constituição, nem são fins em si mesmos, mas meios para o controle do poder estatal e a

garantia dos direitos individuais.

## 3 CONSTITUCIONALISMO E O MOVIMENTO DESCOLONIAL

O constitucionalismo tem seu berço no seio das "revoluções liberais burguesas", as quais se opunham aos governos monárquicos, onde prevalecia o interesse do Estado personificado na vontade de um soberano, o qual detinha o "poder de dizer o direito". Assim a burguesia era impedida de participar ativamente da vida política, e passou a reivindicar a instauração de uma "sociedade fundamentalmente livre" (SPAREMBERGER; DAMÁZIO, 2015).

A ideia da primazia das leis, da liberdade de investir, liberdade de credo, a liberdade do homem e autodeterminação dos povos são os fundamentos do pensamento liberal que incentivou o nascimento do estado de direito liderado pelos interesses econômicos da classe burguesa, vejamos a lição de Almeida (2006):

A ideia da primazia das leis – defendida por Montesquieu – em substituição ao direito absoluto e divino do rei e a ideia da liberdade para investir e produzir, visando o enriquecimento não apenas individual, mas da nação – defendida no final do século XVIII por Adam Smith – em detrimento do ideal do mercantilismo monopolista, além da defesa da liberdade de credo, do afastamento da Igreja em relação ao Estado – como colocavam os anticlericalistas do Iluminismo francês – e da liberdade dos homens e autodeterminação dos povos, seriam os fundamentos do ideário liberal que levaria a burguesia europeia a contestar e a derrubar o *Ancien Régime* que, até então, a impedia de ampliar as possibilidades políticas e econômicas oferecidas pela ordem capitalista.

Na passagem do século XVIII para o XIX, a sociedade chegou ao consenso da necessária limitação do poder soberano, quando surgem nesse cenário "as primeiras constituições modernas" (SPAREMBERGER; DAMÁZIO, 2015), a Francesa de 1791 e a Americana de 1787, as quais se fundam na participação direta e indireta do cidadão junto às decisões do Estado e consubstanciadas por meio de documentos formais e elaborados através de um processo legislativo solene.

O constitucionalismo ocidental, como fruto de embates revolucionários com características que são próprias daquelas sociedades, foi disseminado pelo mundo como verdade universal, com forte preocupação com os direitos individuais de primeira geração, direitos civis, liberdade individual, os quais elementares dentro do constitucionalismo. O movimento constitucional foi pensado como mecanismo de estruturação organizacional legitimadora dos interesses civis, no sentido de proteção contra intervenções estatais perpetradas ao arrepio da lei, as quais muito comuns nos regimes absolutistas. Para Berti, o

sentido do constitucionalismo era o de estabelecer limites à atuação do soberano, preservando uma área livre de intervenções em favor dos cidadãos (SCHÄFER, 2005).

A universalidade epistêmica, fruto do constitucionalismo ocidental, significa a movimentação dos filósofos, intelectuais da modernidade iluminista, em sentido da dominação dos povos colonizados com a pretensão de ditar as "verdades sobre todos os povos do planeta" (SPAREMBERGER; DAMÁZIO, 2015), e assim, estabelecer o que é direito, o que é legítimo, bom, justo; desprezando os saberes locais. O pensamento iluminista se fundamentava no ideal das "luzes", cuja crença na racionalidade humana, concebia "verdades universais" como por exemplo a de que apenas "o homem (branco, europeu, ocidental) teria a faculdade da racionalidade", exaltando "o papel da ciência, entendida enquanto metalinguagem universal, capaz de expressar rigor e objetividade" (SPAREMBERGER; DAMÁZIO, 2015).

Para que essa concepção universal de racionalidade, superioridade do homem europeu se sobrepusesse, era preciso criar uma identidade nacional com o fim de se compreender que a proposta da modernidade burguesa era decorrência inescapável da evolução racional para o novo tempo, tempo das "luzes". Assim a concepção de nação agregava "valores comuns que deveriam ser compartilhados por todos os grupos étnicos, pelos diversos grupos sociais para que assim todos reconhecessem o poder do estado" (MAGALHÃES, 2008), o estado-nação.

Percebe-se que a universalidade epistêmica invade o campo da economia, da política e principalmente do conhecimento, incutindo verdades universais, a partir das quais o indivíduo colonizado se aparta deste. Esse mecanismo de dominação permitiu a expansão da modernidade/colonialidade pelo mundo, mas fundada em grandes agravos em relação aos povos colonizados que foram vítimas de violências, abusos, genocídio, com reflexos sociais sentidos ainda hoje pelas gerações que sucederam. Segundo Mignolo, modernidade significa sinônimo de "salvação e novidade", vejamos:

Modernidade passou a ser – em relação ao mundo não europeu – sinônimo de salvação e novidade. Do Renascimento até o Iluminismo, a modernidade teve como ponta de lança a teologia cristã, assim como o humanismo secular renascentista (ainda vinculado a teologia). A retórica de salvação por meio da conversão ao cristianismo se traduziu em uma retórica de salvação por meio da missão civilizadora a partir do século XVII quando a Inglaterra e França substituíram a Espanha na liderança da expansão imperial/colonial ocidental. A retórica da novidade se complementou com a ideia do progresso. Salvação, novidade e progresso tomaram um novo rumo – e adotaram um novo vocabulário – depois da Segunda Guerra Mundial, quando os Estados Unidos substituíram a liderança da Inglaterra e França, deram apoio à luta pela descolonização na África e Ásia e iniciaram um projeto econômico global sob o nome de "desenvolvimento e modernização". Hoje conhecemos bem quais são, as consequências da salvação por meio do desenvolvimento. A nova versão desta retórica, "globalização e livre comércio, é a que se está em voga atualmente (MIGNOLO, 2009).

O estado-nação surge como um fenômeno artificial imposto pela violência e baseado na repressão das tradições locais prévias, "construída como uma verdade político-jurídica universal" (SPAREMBERGER; DAMÁZIO, 2015) que fortalece o constitucionalismo liberal burguês, mas que com o passar dos tempos não conseguiu manter caladas as vozes invisibilizadas. Estas passaram a se fazer atuantes na democracia, que buscava a satisfação da pluridiversidade, acirrando as lutas sociais em busca de novos direitos, quando então ficou claro que os direitos civis não eram bastantes para assegurar igualdade. No entanto, esse movimento vai de encontro ao apregoado pela modernidade/ colonialidade, pois entende ser o estudo da constituição "neutro, apolítico, ahistórico" (SPAREMBERGER; DAMÁZIO, 2015).

A segunda fase da modernidade marcada pela crescente preocupação com os direitos de segunda geração, cuja nota característica é a igualdade, e, onde educação e saúde estão contidos. Segundo, Baldassarre, "a expressão *direitos sociais*" não era de utilização comum no âmbito do discurso político e jurídico, antes do advento do Estado Contemporâneo. Com a crescente industrialização, a intervenção mínima do Estado Liberal nas regras de mercado e de proteção social, houve um distanciamento abissal entre as classes sociais, separando, conforme Baldassarre "radicalmente trabalho de capital, por outro lado, a democracia permitiu o exercício de pressões políticas dialéticas". (SCHÄFER, 2005).

Nas primeiras décadas do século XXI começou a se solidificar na américa-latina governos de cunho progressistas, os quais propunham a discussão das demandas da demodiversidade, pluridiversidade, de gênero, étnicas, portanto, afeiçoadas ao movimento descolonial, cobrando a implementação de "políticas sociais de integração regional" (LIXA, 2015). Neste marco, alguns países conseguiram implantar um novo paradigma constitucional, por meio de governos populares. Os pioneiros foram a Bolívia, Equador e Venezuela. Os "novos direitos vinculados a uma racionalidade reprodutiva da vida que expressamente deseja a vontade descolonizadora como conteúdo fundamental do projeto político em marcha nestas nações" (LIXA, 2015).

No Brasil as mudanças são tímidas, mas a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6°, estabelece direitos sociais e sofreu alterações, com a inclusão de novas garantias, às quais são o reflexo da evolução do sentido de dignidade humana, da descolonalidade, vejamos:

Art. 6°. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição (BRASIL, 1988). Redação original.

Ao par dessas mudanças, ficaram ocultados os questionamentos acerca das "críticas relativas às relações coloniais e a universalidade epistêmica". Não se "questionou o monismo, o estado-nação, o sujeito do conhecimento do constitucionalismo, tampouco foi debatida sua fundamentação contratualista baseada na racionalidade dos seres humanos a partir do modelo racional ocidental" (SPAREMBERGER; DAMÁZIO, 2015). O artigo 6° da Constituição Federal, no entanto, sofreu três alterações em relação a redação original, vejamos:

Art. 6°. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição (BRASIL, 1988). Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000. (PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE 1995 A 2003.

Art. 6°. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição (BRASIL, 1988). Redação dada pela Emenda Constitucional n° 64, de 2010. (PRESIDENTE LULA 2003 A 2011)

Art. 6°. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição (BRASIL, 1988). Redação dada pela Emenda Constitucional n° 90 de 2015. PRESIDENTA DILMA JANEIRO 2011 ATÉ 31/8/2016

A primeira alteração sofrida pelo artigo 6º incluiu a moradia, a segunda alteração incluiu a alimentação e a terceira alteração incluiu o direito ao transporte, como garantia social, os quais se coadunam com condição de vida digna. O direito social à saúde e educação estão estabelecidos desde a redação original da Constituição Federal de 1988, assim, como a assistência aos desamparados. Este se coaduna com os direitos de terceira geração relacionados com o estado de bem-estar social, e é onde o Programa Bolsa Família encontra-se albergado.

A alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 64 de 2010 incluiu o direito à alimentação como desdobramento da dignidade da pessoa humana, o qual protegido por meio da assistência aos desamparados, onde o PBF é o maior projeto brasileiro de política pública nesse sentido. Os direitos fundamentais de terceira geração foram o reflexo da crescente complexidade das relações intersubjetivas, onde os direitos individuais "não podem mais ser apreciados a partir de uma esfera absoluta de titularidade individual, pois as ações da humanidade, bem como suas consequências estão centradas na esfera do difuso, onde se mostra impossível a determinação específica das titularidades das pretensões" (SCHÄFER, 2005).

Sua marca principal é a solidariedade. Proteção a valores como meio ambiente equilibrado, inversão de ônus de prova em favor de consumidor ante a presunção de sua

vulnerabilidade, reparação de danos por acidentes nucleares, proteção de patrimônio histórico, os quais são apenas uns dos "novos direitos" inseridos no contexto social da sociedade contemporânea, que não comporta um rol taxativo, fechado. A busca pela satisfação dos direitos de terceira geração, exige a regulamentação do bem-estar de uma maioria em detrimento do individualismo.

Essas alterações são o reflexo do novo constitucionalismo latino-americano que propõe mudança do paradigma onde se percebe os interesses da pluralidade, demodiversidade, como movimento de descolonialidade, a partir da problematização da "construção epistemológica" (SPAREMBERGER; DAMÁZIO, 2015), que coloca a constituição num plano horizontal, contrariando a "tradição legal e constitucional latino-americana", "marcada" "na igualdade formal perante a lei, na independência dos poderes, soberania popular, na garantia liberal de direitos e na noção de cidadania culturalmente homogênea, derivada da existência de um Estado de Direito ideal e universal" (WOLKMER, 2010), que observa também, segundo Bragato (2015):

Por essa razão, Wolkmer (2010) observa que, poucas vezes na história, as constituições latino-americanas reproduziram, rigorosamente, as necessidades de seus segmentos sociais majoritários, como as nações indígenas, as populações afro-americanas, as massas de campesinos agrários e os múltiplos movimento urbanos.

A alterações verificadas na Constituição Brasileira ao norte apontadas são alguns dos reflexos do novo constitucionalismo latino-americano, distinto do constitucionalismo moderno/colonial, estabelecido por elementos que Médice (2010) sistematizou, pontuando-se no presente artigo os cinco mais relevantes, vejamos:

Primeiro, surge a partir de lugares tradicionalmente subalternizados, ou seja, considerados inferiores a partir da lógica colonial do conhecimento. Lugares do não pensamento (lugares de mitos de religiões não-ocidentais, de folclore, sem educação formal, de subdesenvolvimento).

 $(\ldots)$ 

Segundo, o discurso colonial não é algo considerado como privilégio dos constitucionalistas formados em universidades, mas de pessoas, dos povos, da mobilização indígena, por exemplo. Fratura-se, deste modo, com o discurso constitucional que historicamente disfarça sua lógica colonial pelo discurso moderno da neutralidade, objetividade e cientificidade.

(...)

Terceiro, o novo constitucionalismo latino-americano não pretende ser algo construído separado do tempo e do espaço, das relações políticas e históricas. (...)

Quarto, diferente do constitucionalismo tradicional que tem como núcleo o estado-nação e a uniformidade de todas as culturas a partir de uma cultura pretensamente mais avançada, o novo constitucionalismo latino-americano pretende refundar o estado por meio da construção de estados plurinacionais.

(...)

Quinto, o novo constitucionalismo latino-americano incorpora diversas epistemologias tradicionalmente silenciadas e marginalizadas pela modernidade/colonialidade.

É possível compreender o novo constitucionalismo latino-americano se direcionando no sentido da ampliação do debate com inclusão dos interesses sociais os mais diversos. A proposta do discurso descolonial visa derrogar os três eixos fundantes do colonialismo - saber, poder e ser – apresentando os pressupostos de compreensão do fenômeno da modernidade/colonialidade, senão vejamos as lições de Bragato (2015):

- 1) Modernidade como um fenômeno ambivalente: enquanto tradição teórica ocidental sustenta que a modernidade é fenômeno puramente intraeuropeu, constituído a partir da Reforma Protestante, Revolução Francesa e Revolução Industrial, propõe-se compreendê-la como um fenômeno mundial produzido pelas relações assimétricas entabuladas pela Europa com suas colônias a partir de 1492, data da chegada de Colombo a América. Assim, modernidade e colonialidade são duas faces da mesma moeda, sendo a colonialidade o seu lado obscuro. Propõe, assim, uma crítica radical à modernidade como um projeto emancipatório.
- 2) Colonialidade: o fim das administrações coloniais e a formação dos Estadonação na periferia não significa que vivemos em um mundo descolonizado e pós-colonial. A categoria da colonialidade supõe que a divisão internacional do trabalho entre centos e periferias, assim como a hierarquização étnicoracial das populações, formada durante vários séculos de expansão colonial europeia, não se transformou significativamente com o fim do colonialismo. Assistimos, sim, a uma transição do colonialismo moderno a colonialidade global.

A colonialidade de poder, se apresenta com a proposta de poder global hegemônico onde é desprezada a capacidade de racionalidade e produção dos povos colonizados, em detrimento da superioridade de raça e sexual, do homem branco; atribuindo aos povos colonizados fatias de trabalho e produção menos complexos, de produção primária, os quais atendem aos interesses capitalistas. A colonialidade do saber identifica a produção da ciência, do conhecimento, das melhores técnicas, não podem ser oriundas do seio dos povos colonizados, mas sim por seus colonizadores. Estes ditam como as técnicas de exploração das riquezas devem ser implementadas, como a estrutura estatal deve funcionar, a que direitos deve atender; e a colonialidade do ser, se configura pela "inferiorização, subalternização e desumanização mencionada por Fanon, o qual faz referência com o 'tratamento da não existência' (BRAGATO, 2015). A não existência propõe o não atendimento das demandas, a inexistência das demandas!

Assim é urgente a tradução das múltiplas compreensões de mundo, dos saberes jurídicos

através de uma hermenêutica crítica, capaz de conciliar os saberes tradicionais com os interesses locais, através de um olhar de igualdade, e não de hierarquia de um saber em relação ao outro.

## **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O fenômeno da modernidade/colonialidade encabeçado pela Europa, inicialmente, trouxe reflexos sobre os latino-americanos, sobre os africanos, os asiáticos, os quais tiveram suas culturas, suas demandas, seus interesses subjugados pela proposta de racionalidade, alicerçada em concepções universais acerca da salvação, do que é ciência, do que é política, do conhecimento, da economia. Buscava criar uma identidade mundial homogênea em torno da proteção do estado-nação.

No entanto, o intuito desenvolvimentista trazia na bagagem, um histórico de violência, abusos, e sufocamento das vozes da pluridiversidade, à quem não era dado interferir na política, no direito, na organização social, na distribuição de riqueza, no acesso a mecanismos de autodesenvolvimento, o que com passar do tempo criou países subdesenvolvidos com grande déficit social.

Em resposta ao velho constitucionalismo, a américa-latina vem se movimentando em direção de problematizar o direito posto, a forma de sua concepção, assim como no sentido de ampliar a participação popular, de dar voz as demandas mais diversas, dentro do complexo e diversificado povo latino-americano. O novo constitucionalismo tem em suas veias o sangue outrora derramado, e concebe no descolonialismo a fórmula para reparar, através do diálogo, os danos impostos, pelo ainda vigente, sistema liberal de estado mínimo.

No Brasil, o Programa Bolsa Família é um dos exemplos dessa tentativa de reparação, vez que divide com toda a sociedade, a destinação de renda mínima para os que estão a margem do sistema. É claro que o PBF, assim como o movimento descolonial como um todo, caminham com passos lentos, mas a marcha da mudança foi iniciada e não cessará de evoluir.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ivete Batista da Silva. Liberalismo e neoliberalismo: fases da construção da sociedade e da economia capitalista atual no ocidente e no oriente. **Olhares & Trilhas**, Uberlândia, Ano VII, n. 7, p. 49.

BARCELLOS, Ana Paula de. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. In: BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de (Org.). **Legitimação dos Direitos Humanos**. Rio de janeiro: Renovar, 2002, p. 11-46.b

BRAGATO, Fernanda Frizzo. O que há de novo no Constitucionalismo Latino-Americano: Reflexões Sobre o Giro Descolonial. In: Gomes, Ana Cecília de Barros; Streck, Lênio Luiz; Teixeira, João Paulo Allain (Orgs.). **Descolonialidade e Constitucionalismo na América Latina.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 53-57

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <a href="mailto:http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>> acesso em 1/3/2020.

BRASIL, Lei 10.836/2004. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.836.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.836.htm</a> acesso em 1/3/2020.

BRASIL, Medida Provisória nº 898/2019. Disponível em < https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/139393> acesso em 16/4/2020.

BRASIL, Medida Provisória nº 898/2019. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv898.htm#art1">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv898.htm#art1</a> acesso em 1/3/2020.

BRASIL. Orçamento do Programa Bolsa Família – PBF. Portal da Transparência. 2017, 2018, 2019. Disponível em < http://www.portaltransparencia.gov.br/programas-e-acoes/programa-orcamentario/2019?ano=> acesso em 1/3/2020

BRASIL. Orçamento em Educação Básica. Portal da Transparência. 2017, 2018, 2019. Disponível em < http://www.portaltransparencia.gov.br//funcoes/12-educacao?ano=> acesso em 1/3/2020.

BRASIL. Orçamento em Saúde Atenção Básica. Portal da Transparência. 2017, 2018, 2019. Disponível em < http://www.portaltransparencia.gov.br//funcoes/10-saude?ano=> acesso em 1/3/2020.

CRESPO, Antônio Pedro Albernaz; GUROVITZ, Elaine. A POBREZA COMO UM FENÔMENO MULTIDIMENSIONAL. RAE-eletrônica, Volume 1, Número 2, jul-dez/2002. http://www.rae.com.br/eletronica/index.cfm?FuseAction=Artigo&ID=1178&Secao=PÚBLIC A&Volume=1&Numero=2&Ano=2002

LIXA, Ivone Fernandes M. Teoria Crítica e Pluralismo: Elementos Constitutivos de uma nova Hermenêutica Jurídica Latino Americana. In: Wolkmer, Antônio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. (Orgs.). Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina. Florianópolis: CENEJUS, 2015, p. 161-163.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Identidades e identificações: da possibilidade de construção de uma ética universal. In: **Veredas do Direito**, v. 5, n. 9/10, já./dez. 2008, p. 47.

MÉDICE, Alejandro. Teoría constitucional y Giro decolonial, Otros Logos. **Revista de estúdios críticos**. CAPEDI. Ano 1, n. 1, p. 121, 2010.

MIGNOLO, Walter. La colonialidad: la cara oculta de la modernidade. Catalog of museum exhibit: Modernologies. **Museo de arte Moderno de Barcelona**, dez. 2009, p. 43. Disponível em <a href="http://www.macba.es/PDFs/walter\_mignolo\_modernologies\_cas.pdf">http://www.macba.es/PDFs/walter\_mignolo\_modernologies\_cas.pdf</a> Acesso em: 1 set 2010.

SARLET, Ingo. Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHÄFER, Jairo. Classificação dos Direitos Fundamentais do Sistema Geracional ao Sistema Unitário – uma proposta de compreensão. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 14-67.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Companhia das Letras. 2009. p.11-12.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e Silva; LIMA, Valéria Ferreira Santos Almada Lima. **Avaliando o Bolsa Família.** São Paulo, 2014. p. 25-32.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. O bolsa família: problematizando questões centrais na política de transferência de renda no Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**. vol.12 n.6. Rio de Janeiro Nov./Dec. 2007. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1413-81232007000600006

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias.** n. 16. Porto Alegre. July/Dec. 2006. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1517-45222006000200003

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; DAMÁZIO, Eloize Peter. Discurso Constitucional Colonial: Um olhar para a Descolonialidade e para o "Novo" Constitucionalismo Latino-Americano. In: Gomes, Ana Cecília de Barros; Streck, Lênio Luiz; Teixeira, João Paulo Allain (Orgs.). Descolonialidade e Constitucionalismo na América Latina. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 34-45.

TORRES, Ricardo Lobo. A Metamorfose dos Direitos Sociais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). Direitos Fundamentais Sociais: Estudo de Direito Constitucional, Internacional e Comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 13-14

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismos e Crítica do Constitucionalismo na América latina. Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional: 2010. Disponível em > http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf> acesso em 10 fev 2014.